



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006728-53.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante LUCIANO ROSA DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 0006728-53.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Luciano Rosa dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.886

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Alegação do embargante de omissão no v. *decisum*, por entender que não foram considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Além disso, afirma que as conclusões do perito foram contraditórias entre si. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por LUCIANO ROSA DOS SANTOS em face do v. acórdão (fls. 546/552 dos autos principais), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Alega o **embargante**, em síntese, que o v. acórdão foi omisso quanto as considerações de aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, tornando como prova absoluta apenas a perícia médica realizada nos autos.

Além disso, entende que foi contraditório à conclusão do laudo pericial, eis que considera que as próprias respostas aos quesitos, trazidas pelo *expert* foram contraditórias entre si. Prequestiona a matéria (fls. 1/12).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo segurado.

No caso em análise, entendeu-se que a perícia médica, realizada por profissional equidistante das partes, mostrou-se suficiente para o desfecho da demanda, prescindindo de complementação ou esclarecimentos pelo perito do Juízo.

Além disso, não houve impugnação ao laudo pericial com qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, havendo somente breves considerações do advogado da parte, desacompanhadas de qualquer embasamento científico e parecer de assistente técnico.

Outrossim, todos os documentos médicos foram analisados e não foram capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, no sentido de que há incapacidade laborativa parcial e permanente a configurar o benefício de auxílio-acidente, em relação ao qual o segurado já é beneficiário.

Ademais, as condições pessoais da parte, por si só, não são suficientes para o deferimento da benesse, sendo necessário, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais, não incidindo, no particular, o princípio do “*in dubio pro misero*”.

Em verdade, a embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator